SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002113.989.24
ÓRGÃO:	Fundação Dr. João Romeiro
MUNICÍPIO:	Pindamonhangaba
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTES:	Cintia Aparecida Torralbo Martins Camargo, Presidente à época Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO:	UR-14 – Guaratinguetá/ DSF-II
ADVOGADOS:	Luciano Nascimento Miranda, OAB/SP nº 308.863 / OAB/MG 88.502

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do **Fundação Dr. João Romeiro.**

A ***fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 14.34):

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

1- O Relatório de Atividades não apresenta relação específica das atividades realizadas no exercício em exame, de forma a possibilitar a verificação das metas almejadas e resultados atingidos. Tampouco o relatório de atividades, informado pela Origem ao Sistema Audesp, fornece subsídios para tal verificação, haja vista contemplar ações genéricas e indicadores em percentuais, que não evidenciam de forma efetiva os objetivos perseguidos pela Fundação.

2- Reincidência no apontamento sobre o Relatório de Atividades, sendo este já objeto de recomendação por esta Corte de Contas nas contas de 2023 e de 2022 (TC 002201.989.23-3 e TC 01989.989.22-3, respectivamente).

A.4. CONTROLE INTERNO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

3- Controle Interno inoperante durante todo o exercício, pois foi designado apenas em 11 de dezembro de 2024.

B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

4- Falta de fidedignidade na escrituração das receitas e despesas informadas ao Audesp.

5- Com base na receita própria arrecadada a Origem obteve um déficit de 254,58% na sua execução orçamentária.

6- Com o amparo de recursos da Prefeitura, obteve um Superávit de R$ 366.513,00, esse valor excedente contraria o Estatuto, que autoriza apenas cobertura dos déficits, nesse sentido, *propõe-se a revisão dos critérios de transferência de recursos e devolução do excedente corrigido ao erário.*

B.1.3.1. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

7- Índices de Liquidez superestimados na composição do Ativo Circulante, devido a valores de repasses irregulares (acima da cobertura dos déficits).

B.2.1. COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

8- Crescimento expressivo na arrecadação de receitas próprias (1.086% em relação ao ano anterior) sem ter sido identificado pela Auditoria esse aumento, podendo estar associado a falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema Audesp.

B.4. ENCARGOS SOCIAIS

9- Não apresentação dos comprovantes de pagamento de INSS e PIS relativos aos meses de janeiro e dezembro, a despeito de requisitado de forma reiterada durante os trabalhos da Auditoria.

B.9.1. REGULAMENTO DE PESSOAL

10- A Fundação não dispõe de Regulamento de Pessoal, sendo este apontamento objeto de recomendação das contas de 2023 (TC 002201.989.23 3).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

C.1. REGULAMENTO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS

11- A Fundação não dispõe de Regulamento de Compras, Obras e Serviços, sendo este apontamento objeto de recomendação das contas de 2023 (TC 002201.989.23-3).

C.2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Pregão Eletrônico n° 107/2024 - valor de R$ 81.600,00

12- O valor contratado foi exatamente o estimado na solicitação de compra, que deu início ao processo, nisso evidenciando a insuficiente negociação por parte do pregoeiro na tentativa de reduzir o preço final com o único licitante.

13- A documentação encartada aos autos não demonstra observância ao previsto no artigo 18, §1°, inciso IV e no artigo 23, §1°, inciso IV da Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021, haja vista a carência de demonstração das composições dos preços nas cotações juntadas e a ausência de justificativa da escolha dos fornecedores consultados.

Pregão Eletrônico n° 39/2024 – valor de R$ 502.318,80

14- Não há evidências de forma efetiva sobre a compatibilidade do orçamento de referência com os valores praticados pelo mercado nas contratações de objetos semelhantes e, diante da ausência de justificativa da escolha dos fornecedores consultados.

15- O valor contratado foi o inicialmente proposto pela vencedora, não havendo registros de técnicas de negociação por parte do pregoeiro visando ampliar a vantajosidade na contratação.

16- Empresas com vínculo entre si têm prestado os serviços em tela para a Fundação nos últimos anos.

17- Informações não fornecidas à Auditoria, apesar de requisitadas.

C.3. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Pregão Eletrônico n° 107/2024 - valor de R$ 81.600,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

18- Não fornecimento integral de documentos requisitados pela Fiscalização, impossibilitando uma análise criteriosa e técnica sobre o contrato.

19- As notas fiscais não discriminam a quantidade de exemplares de jornal entregues, referindo-se tão somente ao período mensal.

20- O documento fiscal relativo ao mês de outubro, traz o valor de R$ 4.924,46, correspondente a aproximadamente 72% do valor mensal contratado, sendo que o ajuste foi assinado em 23/10/2024, ou seja, restando menos de 25% do período mensal para a prestação dos serviços, nisso observando-se dissonância do valor proporcionalmente cobrado.

21- Ausência de relatórios produzidos pela contratada ou pela contratante acerca da execução contratual, apesar de requisitado e reiterado.

22- Não disponibilização da documentação comprobatória do controle de distribuição de jornais realizado por parte da Fundação, a qual também não foi apresentada, apesar de requisitada.

Pregão Eletrônico n° 39/2024 – valor de R$ 502.318,80

23- Dissonância no valor unitário anotado nas notas fiscais em confronto com o valor unitário registrado na ata do Pregão, resultando no pagamento de R$ 1.837,49 a maior no exercício em exame.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

24- Não há divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, IV.

25- Não há divulgação da folha de pagamento, identificados analiticamente e a sua correspondente remuneração.

E.1.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

26- Não foi apresentada a ata de avaliação das demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração, a despeito de requisitado de forma reiterada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

E.1.2. CONSELHO FISCAL

27- Não houve atuação do Conselho Fiscal, devido a sua constituição ter ocorrido apenas no final do exercício. Tal fato constitui desatendimento ao previsto na Lei Municipal n° 1.672/1980 – lei instituidora da Fundação, assim como desatenção ao disposto nos artigos 12 a 14 do seu Estatuto Social.

E.1.3. AUDITORIA INTERNA

28- Não houve Auditoria Interna no exercício, com apontamento reincidente e objeto de recomendação nas contas de 2023 (TC 002201.989.23-3).

E.2. LIVROS E REGISTROS

29- Impossibilidade de atestar a boa ordem dos livros e registros, devido às divergências entre os registros em peças contábeis da Origem e os valores informados ao Sistema Audesp.

E.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

30- Procedência na denúncia efetuada por meio do TC 023.580.989.24-2, cujos reflexos foram tratados nos itens B.1.1, B.2.1, C.2 e C.3 do presente.

Após notificação nos termos regimentais, e notificação pessoal à responsável pelas contas, Sra. Cintia Aparecida Torralbo Martins Camargo, a Fundação Dr. João Romeiro, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas**,** conforme anexado em evento 58, alegando, em suma, como se segue:

Com relação ao **conselho fiscal** (Item A.2 e E.1.2), esclareceu que houve dificuldades na formação do Conselho Fiscal e necessidade de indicação pelo Poder Executivo estando a situação a ser regularizada. Alegou que não houve prejuízo ao erário e se tratar de falha formal.

A respeito do **relatório de atividades** (Item A.3.1), defendeu que a Fundação apresentou relatório compatível com sua estrutura enxuta e com as atividades efetivamente desenvolvidas consistentes na manutenção do Jornal Tribuna do Norte e divulgação de atos oficiais e matérias de interesse público em conformidade com o estatuto.

No que tange ao **controle interno** (Item A.4.), declarou que as contas da Fundação são integradas ao sistema da Prefeitura Municipal sendo acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 31, 70 e74 da Constituição Federal. Defendeu não existir exigência para que órgão contasse com estrutura própria.

Quanto ao **resultado orçamentário negativo** (Item B.1.1), esclareceu que a Fundação é entidade dependente do Município e, portanto, sua manutenção se dá por transferências do Poder Executivo, situação prevista na Lei Orçamentária.

Tocante ao **inventário patrimonial** (Item B.7.3), alegou que o levantamento patrimonial foi realizado pelo sistema FEOSIAP, sendo possível eventual falha na juntada documental sendo que o documento poderá ser apresentado oportunamente, não havendo indício de dano, extravio ou irregularidade patrimonial. Defendeu ser falha sanável.

Atinente ao regulamento de pessoal e de compras (Itens B.9.1 e C.1), argumentou que a Fundação possui quadro reduzido e segue normas municipais e legislação geral aplicável, utilizando procedimentos compatíveis com a Administração Pública indireta encontrando-se em estudo a elaboração de regulamentos próprios requerendo tratamento como recomendação.

Sobre o **Audesp e envio de informações** (Item C2/E.5), declarou que eventuais inconsistências no sistema Audesp decorreram de falhas operacionais e limitações técnicas, não havendo omissão dolosa e que os dados contáveis e financeiros foram prestados e estão disponíveis, inexistindo prejuízo à fiscalização. Argumentou que a jurisprudência do TCESP tem considerado tais falhas como passíveis de recomendação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

Alusivo à **transparência** (Item D.1), alegou se falha de natureza formal, informando que a Fundação mantém divulgação por meio do site do Jornal Tribuna do Norte e outros canais institucionais e que eventuais ajustes para atender integralmente à Lei 12527/2011 estão em andamento.

Por fim, ponderou acerca da ausência de irregularidades financeiras destacando que o próprio relatório reconhece a escrituração regular, encargos pagos, ausência de dívidas judiciais, ausência de irregularidades em despesas, regularidade de pagamentos, regularidade de remuneração e inexistência de dano ao erário considerando os apontamentos como predominantemente formais.

Por fim, requereu o acolhimento das justificativas e afastamento das irregularidades e o julgamento de regularidade ou regularidade com ressalvas das presentes contas e que as possíveis falhas sejam tratadas como recomendação.

Por sua vez, a Senhora Cintia Aparecida Torralbo Martins Camargo, responsável pelas presentes contas, apresentou suas razões (evento 61), alegando, resumidamente, como se segue:

De início considerou os apontamentos como de natureza predominantemente formal sem indicação de dano ao erário, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou prejuízo à execução das políticas públicas desempenhadas pela Fundação.

Quanto ao **Conselho Fiscal** (Item A.2 e E.1.2), afirmou que a ausência de atuação do Conselho Fiscal decorreu de dificuldades administrativas para sua composição que depende de indicação do Poder Executivo, situação que já foi regularizada, podendo ser tratada com ressalva conforme jurisprudência do TCESP.

Atinente ao **relatório de atividades** (Item A.3.1), informou que o relatório refletiu fielmente as atividades desenvolvidas pela Fundação, compatíveis com sua estrutura administrativa e eventual insuficiência de detalhamento não compromete a análise das contas e já está sendo objeto de aprimoramento interno.

No que diz respeito ao **controle interno** (Item A.4), declarou que a Fundação não possui unidade de controle interno, mas que suas contas são

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

integralmente submetidas ao sistema de controle da Prefeitura, por meio da Controladoria Geral do Município e defendeu que tal modelo encontra respaldo nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Acerca do **resultado orçamentário** (Item B.1.1), alegou que se trata de fundação dependente, sem finalidade lucrativa e que sua manutenção é realizada por mio de repasses do Poder Executivo devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Destacou que o relatório de fiscalização reconhece a regularidade dos repasses, a ausência de inconsistências contábeis, a regularidade das despesas e a inexistência de danos ao erário.

Alusivo ao **inventário patrimonial** (Item B.7.3), ponderou que foi realizado por mio do sistema GEOSIAP, podendo ter ocorrido fala na juntada documental aos autos. Declarou que o documento será prontamente apresentado.

Quanto aos **regulamentos internos** (Item B.9.12 e C.1), esclareceu que a Fundação, devido ao ser porte reduzido, adota as normas municipais e a legislação geral aplicável à Administração Pública encontrando-se em elaboração os seus regulamentos próprios.

No que tange ao **Audesp** (Itens C.2 e E.5), informou que as inconsistências verificadas decorreram de limitações operacionais e técnicas sem intenção de omissão ou prejuízo à fiscalização e que os dados essenciais foram devidamente prestados.

No que concerne à **Transparência** (Item D.1), defendeu não existir ocultação de dados ou prejuízo ao controle social uma vez que promove a publicidade de seus atos por mio do Jornal Tribuna do Norte e canais institucionais e os ajustes para o pleno atendimento à Lei 12.527/2011 já estão em curso.

Ao final, destacou que o próprio relatório de fiscalização reconheceu a regularidade da escrituração contábil, a adimplência de encargos, a inexistência de dívidas judiciais, a regularidade das despesas e pagamentos, a inexistência de dano ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 37).

As Contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2201.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 29/10/24 DOE de 08/11/24, TJ em 03/12/24
2022	1989.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 08/04/24 DOE de 17/04/24, TJ em 09/05/24
2021	2589.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 02/02/23 DOE de 06/02/23, TJ em 02/03/23
2020	4101.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 02/12/21 DOE de 07/12/21, TJ em 03/02/22
2019	2586.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 15/12/20 DOE de 19/12/20, TJ em 12/02/21
2018	2213.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 02/03/21 DOE de 05/03/21, TJ em 26/03/21
2017	1727.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 01/06/20 DOE de 03/06/20, TJ em 26/05/20
2016	978.989.16	Regulares	Decisão de 11/10/19 DOE de 16/10/19, TJ em 07/11/19
2015	5177.989.15	Regulares	Decisão de 13/02/2019 DOE de 20/02/19, TJ em 15/03/19

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas da Fundação Dr. João Romeiro, relativas ao exercício de 2024, que, quanto ao mérito, apresentam irregularidades de natureza grave, capazes de comprometer sua aprovação.

Trata-se de uma Fundação dependente de repasses do Poder Executivo cujo resultado orçamentário, após o recebimento das transferências, resultou em um superávit de R$ 366.513,00, correspondente a aproximadamente 20% das receitas auferidas no exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

Contudo, cumpre ressaltar que há uma expressiva divergência entre o montante das receitas auferidas pela Fundação, conforme demonstrado no RAAE (R$ 413.525,04), e aquele registrado na Demonstração do Resultado do Exercício (R$ 43.314,60). Instada a se manifestar, a defesa não apresentou esclarecimentos acerca da inconsistência, permanecendo, portanto, a falha relativa à ausência de fidedignidade das informações contábeis apresentadas.

Friso que tal diferença apurada seria suficiente para alterar substancialmente o resultado orçamentário da entidade, convertendo o superávit de R$ 366.513,00 em déficit de R$ 3.597,44, comprometendo também a confiabilidade dos índices de liquidez e endividamento.

Não se trata de mera falha formal, como sustentado nas razões defensórias. As impropriedades identificadas comprometem diretamente o *disclosure* contábil, entendido como o dever de divulgar, de forma fidedigna, transparente, clara e completa, as informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade. Tal obrigação está intrinsecamente relacionada à transparência na gestão dos recursos públicos, de modo que a conduta do responsável se mostrou apta a comprometer a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da publicidade, moralidade e eficiência.

Outra irregularidade relevante diz respeito ao recolhimento dos encargos sociais, tendo em vista que a Origem não apresentou os comprovantes de pagamento das contribuições ao INSS e ao PASEP referentes às competências de janeiro e dezembro de 2024.

Embora devidamente apontada a ocorrência, a Origem deixou de apresentar justificativas ou documentação comprobatória aptas a afastar a impropriedade, razão pela qual subsiste o apontamento.

Cumpre destacar que a falha assume gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas em exame, sobretudo porque o eventual recolhimento intempestivo dos encargos acarreta a incidência de juros e multas, onerando os cofres da Fundação e podendo ocasionar prejuízo ao erário. Ademais,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

evidencia o descumprimento de obrigações legais que deveriam ter sido satisfeitas nos prazos próprios, em afronta aos deveres de responsabilidade e zelo na gestão dos recursos públicos.

Neste sentido, trago jurisprudência desta Corte de Contas expressa em decisão da Eg. Primeira Câmara em sessão de 01/04/2025, tratada em TC-020975.989.24, conforme transcrito abaixo:

> Sobre os encargos sociais, não socorre o interessado a alegação de que tem buscado equacionar a falta de pagamento com os parcelamentos.
>
> A dinâmica de atraso nos recolhimentos e posterior parcelamento dos encargos contribui e acelera ainda mais a deterioração da situação econômico-financeira, aumentando a complexidade a ser gerenciada por futuros responsáveis.
>
> A falha, não afastada, é grave e suficiente para motivar, por si só,a rejeição dos demonstrativos.

Quanto às demais ocorrências, verifico a permanência de impropriedades reincidentes, já identificadas em exercícios anteriores.

É o caso do relatório de atividades, que não contempla a descrição individualizada das ações efetivamente desenvolvidas ao longo do exercício. Trata-se de falha reiterada, já objeto de recomendação por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2022 e 2023, circunstância que evidencia a ausência de providências efetivas para seu saneamento e justifica a reiteração da **recomendação** anteriormente expedida.

Merece destaque, ainda, a inoperância do Sistema de Controle Interno durante quase a totalidade do exercício, uma vez que o responsável pelo setor somente foi designado em 11 de dezembro de 2024, comprometendo, assim, o desempenho tempestivo das atribuições inerentes à atividade de controle.

Verifico, igualmente, que não foram adotadas providências para a elaboração dos regulamentos de compras, obras e serviços e de pessoal, em desacordo com as determinações consignadas no julgamento das contas do exercício de 2023. Todavia, considerando que o trânsito em julgado da respectiva decisão ocorreu apenas em dezembro de 2024, reconheço que a entidade não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

dispôs de tempo hábil para implementar as medidas saneadoras no exercício ora examinado.

Diante disso, reitero a **determinação** para que a Fundação providencie a elaboração e a formalização dos referidos regulamentos.

O relatório de fiscalização também apontou impropriedades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos examinados, destacando-se o descumprimento do disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, e no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021[1], além de outras falhas, tais como deficiências na elaboração dos orçamentos, ausência de negociação destinada à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, emissão de notas fiscais com informações incompletas, especialmente quanto à indicação das quantidades dos produtos ou serviços, e ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual.

Ressalto que tais apontamentos permaneceram sem esclarecimentos, uma vez que a defesa não apresentou justificativas ou

[1] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
[...]
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
[...]
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

documentos capazes de afastar as impropriedades identificadas. Desse modo, cabe **recomendar** à Fundação que observe rigorosamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adotando controles que assegurem a regularidade dos procedimentos de contratação e da correspondente execução contratual.

Em conjunto, as ocorrências evidenciam deficiências relevantes na condução administrativa da Fundação durante o período examinado, reforçando o juízo de irregularidade das contas. Soma-se a esse cenário a ausência de atuação efetiva do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, em desconformidade com as atribuições estabelecidas em Art. 10 a 14 do Estatuto Social[2] da entidade.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas da **Fundação Dr. João Romeiro**, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar) da LCE nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

---

[2] Art. 10 _. Ao Conselho de Administração compete:
I – deliberar sobre planos, programas e normas de trabalho da Fundação
II – aprovar os orçamentos financeiros elaborados pela presidência;
III – pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
IV – aprovar o Regimento Interno da Fundação;
V – aprovar as tabelas de salários dos servidores da Fundação;
VI - aprovar para encaminhamento ao Prefeito, até 15 de março de cada ano, a prestação de contas, o balanço geral e o relatório da entidade, referente ao exercício anterior;
VII – resolver todos os casos omissos que não forem da exclusiva competência do Presidente

Art. 11 – As funções dos membros do Conselho, consideradas de relevantes serviços prestados à municipalidade, não serão remuneradas.

Art.12 Haverá m Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de 1 (um) ano, escolhidos pelo Prefeito

Art. 13 – Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas de Presidente da Fundação

Art. 14. Os serviços do Conselho Fiscal não serão remunerados, sendo as funções dos seus membros consideradas relevantes serviços prestados ao Município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, em 05 de novembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2VSZ-4KZO-7BRT-60PV